

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL

**RECURSO:** 0032990-96.2018.8.16.0000

**CLASSE:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

**COMARCA:** COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO **ORIGEM:** VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

**CONEXÃO ASSUNTO:** 

**REQUERENTE:** COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. **AUGUSTINHO NOVAKO** TERCEIRO(S):

**IGOR BARCZAK** 

**JOSE CARLOS DA SILVA CLOVIS ALOISE SOKALSKI** 

**AFONSO IANCOSKI** 

ADRIANO NOVAKI MICHARKI

**ODAIR KACHAK DIONIZIO NIEVOLA** 

LEONARDO MACUCO BLASZCZYK

**DIRCEU BRONOSKI** LEÃO SZYMANEK **RENATO SLOMPO NELSON KNOPIK** 

JOCINEI DIGNER GOLON JOÃO ACIR GOLOM

**ROZELIO FIATKOSKI DE SOUZA** 

**JULIO CEZAR DA SILVA IVO JUNIOR HEIDEN** JUAREZ FERREIRA

**OZEAS GABRIEL COCHINSKI** 

**VALDIR VALÉRIO** JOSÉ PEREIRA

VALDIR SCHINCOVIAKI JOAO EUDES CRUZINIANI **EVERTON CARLOS HOMIAK ADILSON FIATKOSKI SOUZA FERNANDO MARQUES PIETCZAK** 

MARIA DE LURDES DA CRUZ MENDES

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela COPEL Distribuição S.A., com o intuito de unificar teses jurídicas referentes a: i) supostos danos suportados por fumicultores decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica; ii) a fixação de indenização por danos morais nos referidos processo com fundamento em mera presunção, sem qualquer comprovação do dano; iii) das regras definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) acerca da interrupção do fornecimento de energia e do seu reestabelecimento; iv) o cabimento das excludentes de responsabilidade civil.

Os autos foram encaminhados ao NUGEP (mov. 5.1).

A Assessoria Técnica do NUGEP se pronunciou (mov. 9.1) pela admissibilidade do requerimento de instauração do IRDR.

O Incidente foi admitido pelo 1º Vice-Presidente, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, determinando o seu processamento (mov. 11.1, PROJUDI 2º Grau).

Os autos foram distribuídos, por sorteio (mov. 12.1), ao Desembargador Guilherme Luiz Lopes.

A Procuradoria de Justiça se manifestou (mov. 18.1) pela admissibilidade parcial do IRDR, a fim de que seja fixada tese jurídica somente quanto: i) a necessidade de oportunizar a contraposição à prova apresentada unilateralmente pelos autores das ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de tabaco; ii) ao cabimento das excludentes de responsabilidade civil em situações tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Na decisão de mov. 24.1, proferida pelo Desembargador Guilherme Luiz Lopes, foi deferido o ingresso de Renato Slompo na lide, na qualidade de Terceiro interessado. Além disso, foi determinada a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado. Ao final, foi indeferido o pedido de tutela de urgência apresentado anteriormente (mov. 23.1).

Os autos foram redistribuídos automaticamente para a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho (mov. 32.1), por se tratar de "Ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil".



Entretanto, a referida magistrada se pronunciou pela redistribuição dos autos (mov. 34.1), tendo em vista que estaria sob a Relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes. Assim, determinou a redistribuição do feito ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, substituo na Seção Cível pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Na sequência (mov. 38.1), os Autos foram redistribuídos, por prevenção, ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes, que declarou sua suspeição para atuar no feito (mov. 41.1), nos termos do art. 145, §1°, do CPC.

Sendo assim, os autos foram redistribuídos, por sorteio (mov. 47.1), à Desembargadora Maria Mercis Gomes Anicetto, a qual pediu a inclusão do incidente em pauta, a fim de que seja examinada sua admissibilidade (mov. 49.1).

Os Advogados Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Domeni Giordanni Alberti Dangui, atuando como patronos de Terceiro Interessado, postularam a suspensão do processo nos termos do art. 313, §§ 6º e 7º, do CPC.

O pedido de suspensão, todavia, foi indeferido (mov. 58.1).

Na decisão de mov. 63.1, proferida pela Desembargadora Maria Mercis Gomes Anicetto, foi admitido parcialmente o IRDR, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, com determinação de suspensão dos eventuais processos que versem sobre a mesma matéria. A admissão do IRDR se deu no que diz respeito à análise das seguintes teses jurídicas:

- a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A., que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo;
- b) a necessidade de perícia judicial para apurar os danos materiais/morais causados na oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem do tabaco;
- c) a mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil, em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Posteriormente, na decisão de mov. 81.1, foi determinada a retificação da autuação, fazendo constar diversos peticionários como Terceiros Interessados.

Em seguida (mov. 161.1), outros peticionários foram incluídos na qualidade mencionada, intimando-se para juntarem novos documentos e requererem diligências no prazo de 15 (quinze) dias.

A COPEL, por sua vez, solicitou (mov. 175.1) a admissão de provas de três demandas para demonstrar as fragilidades que envolvem a controvérsia em discussão. Requereu, ademais, que fosse deferida a expedição de ofício às distribuidoras de energia elétrica da Região Sul do Brasil. Postulou, ao final, a designação de Audiência Pública para oitiva de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Subsidiariamente, a realização de perícia ou prova técnica simplificada, no intuito de trazer esclarecimentos acerca da produção de tabaco no Brasil, dos equipamentos utilizados e das questões regulatórias e técnicas sobre o fornecimento de energia elétrica.

Na decisão de mov. 186.1, as seguintes medidas foram adotadas: i) incluindo outro peticionário como Terceiro Interessado; ii) a admissão de provas produzidas nos Autos nº. 0003369-04.2018.8.16.0146, 0001709-50.2019.8.16.0142 e 0003093-63.2019.8.16.0040; iii) a expedição de Ofício às distribuidoras de energia listadas.

Foi requerida a realização de nova diligência (mov. 215.1), consistente no envio de Ofício à Vara Criminal da Comarca de Altônia/PR, através dos autos nº 0003093-63.2019.8.16.0040, para que apresente Certidão informando se há algum fato descrito na denúncia daquela ação que envolva a COPEL.

Adiante, João Eudes Cruziniani, diante do escoamento do prazo para julgamento do incidente (1 ano), pleiteou (mov. 241.1) o prosseguimento de todas as demandas atingidas por tal incidente e que se encontram suspensas, conforme preceitua o art. 980, parágrafo único, do CPC.

A COPEL, por seu turno, pugnou pelo prosseguimento do feito (mov. 243.1) com a análise dos documentos juntados e a designação de audiência para oitiva do profissional que elaborou o trabalho técnico.



Na decisão de mov. 266.1, foi determinada a dilação do prazo de suspensão determinado anteriormente, por mais um ano.

Foram juntados aos autos diversos documentos (mov. 354), e, considerando o teor do Relatório acostado pela COPEL (mov. 354.8), a Desembargadora Maria Mercis determinou que os Interessados fossem intimados para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (mov. 360.1), com posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça se manifestou (mov. 431.1) pela fixação das seguintes

teses:

- a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S.A., dependerá da análise do caso concreto, a fim de verificar a complexidade da causa a ser dirimida, não sendo suficiente para declarar a incompetência do Juizado Especial a realização de prova técnica, ante o disposto no artigo 35 da Lei n.º 9.099/95;
- b) a necessidade de perícia para constatação da dimensão do dano para fins de indenização, nos casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, deve ser verificada caso a caso, de modo que a presunção do dano para fins de indenização moral e/ou patrimonial somente se caracteriza nos casos de demora excessiva no restabelecimento do serviço; e,
- c) nos casos de interrupção ou oscilação no fornecimento de energia elétrica não se admite a mitigação da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras do serviço público.

No despacho de mov. 436.1, foi declarada a incompetência da 5ª Seção Cível para processar e julgar o IRDR, determinando a remessa dos autos para a 2ª Seção Cível, nos termos do art. 110, II, alínea "n", c/c art. 100, Inciso II, do RITJ e do art. 510, §1°, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Desse modo, os autos foram redistribuídos automaticamente para esta Relatora (mov. 440.1).

É o relatório.

Decido.



O incidente em comento (IRDR) foi distribuído à 2ª Seção Cível, sob o fundamento de se tratar de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, conforme consta do Termo de Distribuição: "Ações relativas à prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil" (mov. 440.1).

Contudo, o feito deve ser submetido à consulta da 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça, na medida em que, ao que tudo indica, a competência para julgar e processar o IRDR seria da 4ª Seção Cível, e não da 2ª ou da 5ª Seções Cíveis. Explico esta posição a partir de dois aspectos, apresentados na sequência.

## Da tramitação do IRDR

Primeiramente, observe-se que o IRDR foi distribuído (mov. 12.1), por sorteio, ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes, em um primeiro momento, tendo em vista que a matéria discutida no incidente mencionado versaria sobre "Ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil".

Os autos teriam sido distribuídos automaticamente para a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho (mov. 32.1), por se tratar de "Ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil". Porém, a magistrada supracitada se pronunciou pela necessidade de redistribuir os Autos (mov. 34.1), tendo em vista que o Incidente, desde sua instauração, estaria sob a Relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

Ocorre que, na sequência, o Desembargador Guilherme Luiz Gomes declarou sua suspeição para atuar no feito (mov. 41.1), nos termos do art. 145, §1°, do CPC.

Após a declaração de suspeição, os autos foram redistribuídos, por sorteio (mov. 47.1), à Desembargadora Maria Mercis Gomes Anicetto, novamente, a partir do argumento de que a matéria do IRDR versaria sobre "Ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil".

A decisão de admissão do IRDR, bem como as decisões que promoveram a instrução do incidente, foram proferidas pela Desembargadora Maria Mercis Gomes Anicetto. No

despacho em que declinou a competência para processar e julgar o IRDR (mov. 436.1), a ilustre magistrada afirmou que deveria ser observado o sistema de especialização, por matérias, adotado por esta Corte de Justiça.

Confira-se, a propósito, o item 3 do referido despacho:

3. Assim, declaro a incompetência da presente Seção Cível para o julgamento do feito, e determino a sua redistribuição para a Segunda Seção Cível, nos termos do Artigo 110, inciso II, alínea "n", c/c Artigo 100, inciso II, do RITJ e do Artigo 510, §1°, do Regimento Interno deste Tribunal de Justica.

Isto significa que o fundamento da declaração de incompetência da 5ª Seção Cível, em favor da 2ª Seção Cível (da qual esta Desembargadora é membro integrante) consistiu na competência deste órgão fracionário para julgar "Ações relativas à prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil" (grifo nosso).

Entretanto, é oportuno ressaltar que as teses a serem enfrentadas no IRDR não versam sobre a prestação de serviço *lato sensu*, muito menos sobre o fornecimento de energia elétrica propriamente dito, mas a respeito de matéria adstrita à responsabilidade civil, conforme passo a expor adiante.

 $\mbox{ Da competência da $4^a$ Seção Cível: matéria que tangencia teses de responsabilidade civil}$ 

De início, imperioso recordar que se encontra apenso aos presentes Autos (de IRDR) a <u>Apelação Cível nº 0000374-53.2016.8.16.0157</u>, cujo trâmite processual foi suspenso. Estes autos têm como Relator o Desembargadora Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª Câmara Cível, órgão fracionário com competência para apreciar a matéria de responsabilidade civil (art. 110, IV, alínea 'a', do RITJPR).

Imprescindível observar, ainda, a inicial do IRDR elaborada pela COPEL (mov. 1.1) tem um capítulo específico a respeito dos "processos paradigmas" que ensejaram a propositura do IRDR, elencando quatro arestos representativos das controvérsias citadas. Destes julgados, verifica-se que três deles são oriundos das Câmaras Cíveis de reponsabilidade civil (8ª, 9ª e 10ª): i) Autos nº



0000415-18.2016.8.16.0093 (<u>Relatoria Des. Clayton Maranhão</u>); ii) Autos nº 0010600-37.2014.8.16.0174 (<u>Relatoria Des. Domingos Ribeiro da Fonseca</u>); iii) Autos nº 0000374-53.2016.8.16.0157 (<u>Relatoria Des. Francisco Luiz Macedo Júnior</u>).

Esclareço que os casos elencados versam sobre a ocorrência (ou inocorrência) de danos (materiais e morais) decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, discussão que evidentemente está marcada pela responsabilidade civil.

Some-se a isto o fato de que na decisão de admissão parcial do IRDR (mov. 63.1), ao menos duas das teses a serem discutidas nesta Corte de Justiça estão relacionadas à responsabilidade civil.[1] Vejamos:

- a) <u>a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizad</u>as pelos <u>fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A</u>., que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo;
- b) a necessidade de perícia judicial <u>para apurar os danos materiais/morais causados n</u>a <u>oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétri</u>ca na atividade de secagem do tabaco;
- c) <u>a mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil,</u> em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. (grifo nosso)

Considerando os argumentos apresentados, se os casos representativos da controvérsia do IRDR ("processos paradigma") são oriundos das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, e se as teses que pretendem ser discutidas em sede de IRDR versam sobre responsabilidade civil, a competência para processar e julgar o incidente não é da 5ª Seção Cível (por "prestação de serviços") nem da 2ª Seção Cível (por "prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica"), mas sim da 4ª Seção Cível, nos termos do art. 100, Inciso IV, c/c art. 110, Inciso IV, 'a', ambos do RITJPR.

Diante do exposto, com fundamento no art. 179, § 3°, do RITJPR[2], **determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência**, para fins de consulta acerca da competência para o julgamento do presente feito.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

## MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

- [1] A primeira delas não seria uma tese meritória, mas de ordem preliminar, uma vez que diz respeito à competência para julgamento das ações reparatórias de danos.
- [2] Art. 179. Os autos, imediatamente após a distribuição, serão encaminhados ao gabinete do Relator, mediante termo de conclusão datado e assinado pelo servidor responsável.

(...)

§ 3º O novo Relator, caso discorde da redistribuição, formulará consulta ao 1º Vice-Presidente, cuja decisão vinculará tanto o Desembargador que encaminhou quanto aquele que recebeu o processo, assim como o órgão julgador.

